



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**

RESOLUÇÃO INEA Nº 80 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

**REGULA OS PROCEDIMENTOS PARA
CONCESSÃO, UTILIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E
CANCELAMENTO DE VALE-TRANSPORTE NO
ÂMBITO DO INSTITUTO ESTADUAL DO
AMBIENTE.**

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE- INEA, reunido no dia 02 de setembro de 2013, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009,

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 40.893, de 09 de agosto de 2007, assim como na Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 e no Decreto Federal nº 95.247, de 17 de novembro de 1987,
- as manifestações jurídicas exaradas pela Procuradoria Geral do Estado, em especial no Parecer Jurídico nº 019/HGA/PG-15/2008, e
- o que consta no processo administrativo nº E-07/504.740/2012,

RESOLVE:

Art. 1º - O vale-transporte será concedido aos servidores do Instituto Estadual do Ambiente (“INEA”) que estejam em efetivo exercício do cargo ou função.

§ 1º- Os empregados públicos, regidos pelo regime da CLT e em efetivo exercício de emprego no INEA, receberão vale-transporte na forma prevista na Lei Federal nº 7.418/85, ou posterior que a ela se substitua.

§ 2º- Não será devido o vale-transporte na hipótese de o INEA proporcionar, por meios próprios ou contratados, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 3º- Também não será devido o vale-transporte durante o período de férias, licenças e afastamentos, justificados ou não.

Art. 2º - A concessão de vale-transporte ensejará em desconto mensal de 6% (seis por cento) sobre o valor total da remuneração ordinariamente recebida pelo funcionário, não incluída nesta as parcelas de natureza indenizatória.

Parágrafo Único - O vale-transporte será custeado pelo beneficiário, na parcela equivalente acima mencionada e pelo INEA no que exceder a parcela do beneficiário.

Art. 3º - Para fins de concessão de vale-transporte será considerado o deslocamento entre a residência do funcionário e seu local de trabalho.

§ 1º- Na hipótese de multiplicidade de residências será adotada como parâmetro aquela com menor custo de deslocamento residência-trabalho.

§ 2º- Sempre que possível o vale-transporte será concedido pelo sistema de bilhete único, sendo vedada a opção por modalidade mais onerosa.

§ 3º- No caso de transporte público intermunicipal, o vale-transporte concedido deverá ser necessariamente concedido por meio do sistema de bilhete único, sendo vedada a opção por modalidade mais onerosa.

§ 4º- Não será permitido substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.

Art. 4º - Para fins de concessão de vale-transporte, o funcionário poderá indicar qualquer modal de transporte coletivo público, à exceção dos serviços seletivos não legalizados.

§ 1º- Os funcionários que se utilizarem de transporte intermunicipal seletivo em virtude de ausência de alternativa, deverão apresentar, até o quinto dia útil do mês subsequente, todos os comprovantes de passagens do mês anterior, sob pena de cancelamento do benefício e restituição dos valores recebidos.

§ 2º- Fica vedado o pagamento de vale-transporte para uso em transportes do tipo “frescão”, exceto nos casos de ausência de alternativa.

Art. 5º- O pedido de concessão de vale transporte será efetuado mediante preenchimento de formulário próprio junto à GEGP, sem rasuras, devendo conter:

- I - indicação dos dados funcionais do servidor;
- II - preenchimento de todos os campos com letra de forma e legível;
- III - autorização do pedido pela chefia imediata;
- IV - cópia legível de comprovante de residência, em nome do próprio.

§ 1º- Qualquer alteração nos dados cadastrais e dos transportes utilizados deverão ser comunicados imediatamente à GEGP, passando a vigorar em até dois meses após a atualização.

§ 2º- O formulário acima mencionado deverá ser atualizado anualmente pelo servidor, observando-se os prazos e convocações da GEGP.

Art. 6º- A Gerência de Gestão de Pessoas (“GEGP”) irá avaliar cada pedido de concessão, indeferindo os casos em desconformidade com a presente Resolução.

Parágrafo Único - Na análise dos pedidos de vale-transporte, a GEGP poderá ainda indicar modais e percursos alternativos, com custos inferiores, utilizando-os como referência para fins do pagamento do benefício.

Art. 7º- O cartão de vale-transporte é de uso pessoal e intransferível, sendo vedada:

- I - a utilização por terceiros que não o funcionário beneficiado;
- II - a utilização cotidiana em transportes não declarados no formulário.

Art. 8º- A concessão de vale-transporte poderá ser cancelada pela GEGP nas seguintes hipóteses:

- I - quando houver acúmulo de três recargas, conforme relatório online emitido pela FETRANSPOR;

- II - quando não forem apresentados comprovantes de passagens intermunicipais no prazo determinado;
- III - quando houver descumprimento do prazo estabelecido pela GEGP e indicado na intranet para recadastramento anual de endereço de residência;
- IV - quando houver divergência entre os endereços constantes do cadastro funcional e do requerimento de vale transporte;
- V - quando constatada qualquer outra irregularidade.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão de vale-transporte nos períodos de afastamento do funcionário, independentemente de justificativa, assim como nos casos de cessão de funcionário para outro órgão ou entidade que conceda o mesmo benefício.

Art. 9º - Na hipótese de constatação de concessão ou uso do vale transporte em desacordo com o previsto na presente Resolução, a GEGP deverá suspender o pagamento dos benefícios e encaminhar as informações para a Corregedoria para apuração de eventuais irregularidades.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do cancelamento do benefício e encaminhamento à Corregedoria, caso seja confirmada a irregularidade, o funcionário deverá ser instado a devolver os valores irregularmente recebidos, sem prejuízos das sanções penais cabíveis.

Art. 10- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Deliberação FEEMA nº 426/1988, que aprova a NA-4.015.R-0 - Norma para concessão do vale-transporte.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2013

MARILENE RAMOS
Presidente

Publicada em 18.10.13, nº DO 196, página 26 e 27